



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

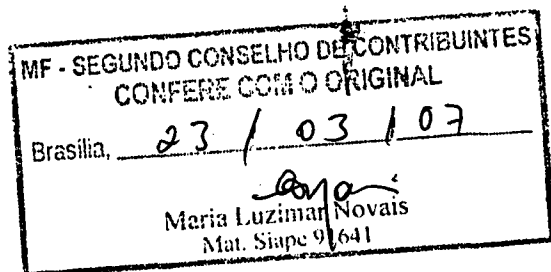
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014



Recorrente : HOSPITAL CASA DE SAÚDE SÃO MARCOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



DCTF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO INTERNA DE DCTF QUE CONSTATE DECLARAÇÃO INDEVIDA DIFERENTE DE COMPENSAÇÃO. INAPLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO POR EFEITO RETROATIVO DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003. Com a edição da MP 135, de 30/10/2003, os lançamentos de ofício em decorrência da revisão eletrônica da DCTF restringir-se-ão aos casos nela especificados e apenas para exigência de multa de ofício. Constituído crédito tributário com base nas disposições do art. 90 da MP 2.158-35, válido o lançamento do principal, mas incabível a multa, por aplicação do art. 106, II do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL CASA DE SAÚDE SÃO MARCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).
Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuinte

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	103 107
<i>Onais</i> Maria Luzimar Nôvais Mat. Siabc 91641	

2ª CC-MF

Fl.

Recorrente : HOSPITAL CASA DE SAÚDE SÃO MARCOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Curitiba - PR que julgou procedente auto de infração decorrente de revisão interna de DCTF, emitido em outubro de 2001, para exigir a contribuição ao PIS referente aos meses de janeiro e março de 1997.

Na DCTF, entregue em 25/9/1997, a empresa declarou que os débitos haviam sido quitados com DARF.

Em sua defesa, alega que questionou judicialmente a alteração na sistemática de recolhimento da contribuição introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, visando a manter-se na sistemática determinada pela Lei Complementar nº 7/70, isto é na modalidade PIS-dedução e PIS-repique. No curso desta ação e não tendo obtido medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito discutido, peticionou a realização de depósitos, o que lhe foi deferido. Como presta serviços aos SUS a quem cabe a retenção do PIS nos repasses feitos, requereu ao Juiz que o depósito também recaísse sobre a parcela a ser retida, pedido que também foi deferido. Destarte, teria o Hospital promovido depósitos apenas na parte restante. Em comprovação de sua alegação juntou cópia da petição inicial da ação referida, despacho do juiz determinando que o SUS promova o depósito das quantias a serem retidas nos pagamentos à recorrente, cópias de duas guias de depósito judicial junto à CEF e cópias de DARF de recolhimento da contribuição do mês de janeiro de 1997 na modalidade PIS-dedução e PIS-repique determinada pela Lei Complementar 7/70. Portanto, afirma ser indevido o lançamento uma vez que o crédito exigido se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Complementa-a com longo arrazoado sobre a impossibilidade jurídica de que a sistemática de recolhimento do PIS fosse alterada por Medida Provisória.

A DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento fundamentalmente porque a informação contida na DCTF não fora de suspensão de exigibilidade, mas, ao contrário, de pagamentos por meio de DARF que não se confirmaram. Aduziu que "...inexistentes os pagamentos indicados em DCTF, os débitos declarados de PIS restaram sem uma justificativa legal para não serem recolhidos, sendo indispensável a constituição de ofício dos mesmos" e que a alegação da existência de depósitos judiciais "...representa inovação quanto à declaração originalmente apresentada, sendo que a interessada havia perdido a espontaneidade para tal...". Quanto às demais alegações reiterou a impossibilidade de seu conhecimento em virtude de dizerem respeito a inconstitucionalidade do ato legal e de já se terem posto ao exame do Poder Judiciário que a elas não deu guarida.

Em seu recurso a empresa pugna preliminarmente pela nulidade do lançamento uma vez que "não poderia haver lançamento, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário" acrescentando que "inexistiu falta de recolhimento, mas tão somente, um equívoco quanto à informação prestada em sua declaração" e que já providenciou a conversão em renda dos depósitos praticados, em virtude do trânsito em julgado da decisão desfavorável, pelo que a manutenção do lançamento consubstanciaria duplicidade de exigência. No mais, o recurso repete a impugnação, inclusive e principalmente no que tange à impossibilidade da alteração perpetrada pela MP, embora tal matéria já tenha sido definitivamente solucionada no Poder Judiciário, ao menos para este contribuinte, com o trânsito em julgado de sua ação, bem assim quanto ao aspecto confiscatório da multa exigida e da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic

42²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	23 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Simp. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

como juros de mora. Anexo ao recurso encontra-se guia da Justiça Federal comprovando um depósito, em 10/3/2006, no valor de R\$ 1.506,02

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 03 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado no procedimento interno de revisão das DCTF, que exige o PIS, acrescido da multa de ofício de 75% da contribuição que deixou de ser recolhida pelo contribuinte sob o argumento, expresso em sua DCTF, de que o débito fora quitado com pagamentos em DARF. Há ainda juros à Selic. Lançado em 2002, o auto encontra supedâneo no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

A matéria aqui discutida vem gerando acalorados debates nesta Casa face ao imbróglio criado pela própria Secretaria da Receita Federal ao disciplinar o assunto por meio de sucessivas IINN que aparentemente se contradizem. Talvez valha a pena, por isso mesmo, tentar uma recapitulação dos dispositivos legais envolvidos e dos normativos que lhes tentaram interpretar.

A partir do exercício 1997, a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, DCTF, passou a conter também as diversas formas de extinção da obrigação tributária, bem como a suspensão de sua exigibilidade. Essa determinação veio com a edição da IN SRF nº 73/96. Nela também se estabeleceu a figura da revisão interna dos dados informados, mas não se disciplinou a consequência dessa revisão.

Essa consequência veio definida na IN 45/98, cujo art. 2º assim dispunha:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.(negritei)

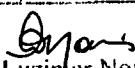
Menos de três meses depois, a SRF baixou a IN 77 cujo art. 2º modificou o tratamento anterior:

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	
2ª CC-MF Fl.	

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Portanto, na disciplina desta última IN os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% ou 150% do valor do tributo. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

Tudo isso, ao que me parece, resultava da interpretação dada pela SRF de que a situação se enquadrava na tipificação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que vale a pena transcrever:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei)

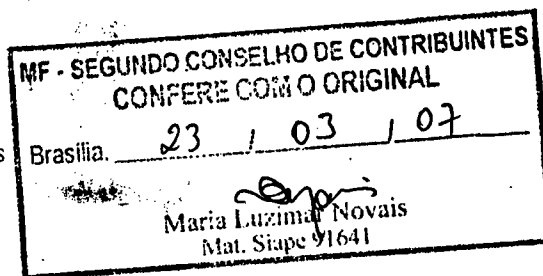
Embora de redação truncada, parece que o dispositivo estabelece a incidência da multa de ofício quando houver **declaração inexata, sendo exigível juntamente com a multa também o principal se não houver pagamento**. Assim, se a DCTF entregue fosse considerada inexata em consequência da revisão interna empreendida, caberia, no lançamento de ofício assim perpetrado, a exigência da multa, de 75% ou 150% do tributo não recolhido.

Isso significa que, antes da edição da MP nº 2.158-35, de 25/8/2001, o lançamento era feito sob a premissa de que havia uma infração e que o art. 44 da Lei nº 9.430 a ela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014



2ª CC-MF
Fl.

designava a multa de 75% ou 150%, isolada ou conjunta com o tributo. Não havia, porém, dispositivo legal que expressamente designasse como infração as situações decorrentes da revisão interna das declarações, apenas subsistia a disposição da IN já mencionada.

Esse dispositivo expresso foi inserido na MP nº 2.158-35, de 25/8/2001. Seu art. 90 assim dispõe:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O presente processo diz respeito a uma informação contida na DCTF entregue, relativa à extinção dos débitos com DARF que se revelou indevida, e o lançamento foi formalizado sob a égide da MP nº 2.158-35, embora nele não haja expressa referência a este dispositivo.

Não comprovados os recolhimentos informados, manifesta-se uma inexatidão na DCTF propiciadora do lançamento como feito, desde que não se comprove que a diferença de fato inexistente. Isto porque, tenho o entendimento de que não é a mera inexatidão de dados inseridos na DCTF que justifica o lançamento de ofício de diferenças. Mais que isso, é preciso que tais diferenças sejam, de fato, exigíveis. Comprovasse a instituição que os débitos tinham, em verdade, sua exigibilidade suspensa, seria de afastar a autuação.

Para tanto, teve ela toda oportunidade. Na impugnação, porém, limitou-se a combater a alteração legal e a afirmar que os valores estavam depositados. A "comprovação" de tal alegação, todavia, foi de todo imprestável.

Com efeito, juntou ela duas guias de depósito judicial junto à CEF. Numa não está consignado qual o período de apuração, qual a base de cálculo nem o valor apurado. Somente se verifica dela que se trata realmente do processo judicial indicado e que o valor é de R\$ 4.995,73. Na outra, o período de apuração foi preenchido à mão, o que dificulta a sua compreensão. Parece ser fevereiro de 1997, que não está incluído na presente autuação. O valor, além disso, R\$ 81,73, sendo R\$ 57,72 de principal, tampouco guarda qualquer relação com o da autuação.

A oportunidade lhe foi reaberta no presente recurso. Perdeu-a de novo, entretanto. Deveras, juntou nova guia, agora no valor de R\$ 1.506,02, também sem qualquer indicação de período de apuração. Releva observar que foi feito em março de 2006.

Por todas essas considerações, forçoso é reconhecer que, quando feito, legítimo era o lançamento, inclusive quanto à incidência da multa de ofício, de vez que claramente configurada a falta de recolhimento em virtude de declaração inexata.

Resta, porém, enfrentar o exame da consequência da edição do art. 18 da MP nº 135, de 30/10/2003, que afastou o lançamento de ofício das diferenças apuradas nos procedimentos de revisão interna da DCTF, cuja transcrição se impõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal,

42⁶



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Da leitura do dispositivo algumas conclusões se extraem:

1. ele determina que somente haverá lançamento de ofício nos casos de compensação indevida que especifica. Assim, nas demais hipóteses de revisão interna **não cabe mais lançamento de ofício.**
2. o lançamento será efetuado apenas para exigir a multa de ofício, a qual será de **75% ou de 150%** do valor do tributo (§ 2º). No primeiro caso, entendo se aplicar às hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal ou o crédito ser de natureza não tributária.
3. ao determinar a não aplicação do lançamento de ofício está deixando de definir como infração as situações excluídas.

Tem-se assim que, no momento da lavratura do auto de infração, a situação nele especificada era expressamente definida como infração (art. 90 da MP nº 2.158-35, de 25/8/2001) para a qual havia penalidade específica prevista na Lei nº 9.430/96. No entanto, a situação deixou de ser definida como infração posteriormente à lavratura do auto e anteriormente ao seu julgamento definitivo. Tem, pois, aplicação ao caso o disposto no art. 106 do CTN, que se transcreve:

Art. 106. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

A própria SRF já reconheceu a aplicação do art. 106 acima. Sua Coordenação de Tributação, em pronunciamento por meio da Solução de Consulta Interna nº 03/2004, recomendou às Delegacias de Julgamento que mantivessem o lançamento, mas dele excluíssem a multa de ofício. Essa determinação resulta da interpretação de que seria a letra c acima e não a letra a que teria aplicação ao caso e traz a necessidade de rigoroso controle por parte da SRF para que não haja a cobrança em duplicidade, pela DCTF e pelo auto.

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 03 / 09	
 Maria Luzimar Novais Mat. Supte 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10935.000110/2002-54
Recurso nº : 133.368
Acórdão nº : 204-02.014

Embora considere que o melhor entendimento levaria à desnecessidade do lançamento como um todo, passando a cobrança do débito constante na DCTF a seguir os procedimentos próprios dos débitos ali declarados e não pagos, reconheço que a SRF tem encontrado óbices a esta prática quando o saldo a pagar na DCTF é zero.

A par disso, forçoso é reconhecer que o mero instrumento utilizado para cobrança – a própria DCTF ou o auto de infração – desde que, em ambos, o montante seja o mesmo, não traz qualquer prejuízo ao contribuinte. Adoto, por isso, o entendimento esposado pela Coordenação de Tributação da SRF e afasto a multa de ofício acrescida ao principal, mantendo, porém, o auto de infração como instrumento para exigência do crédito tributário.

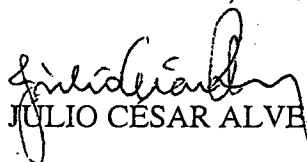
No que tange à cobrança de juros de mora, calculados tomando por base a taxa Selic, é já pacífico o entendimento neste Conselho pela sua correção, visto tratar-se de exigência expressa de lei. Além de não poder o julgador administrativo afastar dispositivo de lei por considerá-lo inconstitucional, não vislumbro nela qualquer inconstitucionalidade. É que o próprio CTN autoriza que lei fixe percentual diverso do ali tratado, não especificando nem que esse novo percentual deva ser necessariamente menor, como querem alguns, nem que seja fixado mediante lei, como querem outros. Tudo o que o CTN exige é que sua instituição seja feita por lei. A Lei nº 9.430 assim o fez. Nada há de irregular, ilegítimo ou inconstitucional, assim, na exigência.

No mais, cumpre repelir como já o fizera a DRJ a pretensão do recorrente de ver rediscutida, em instância administrativa, matéria por ele submetida ao crivo do Poder Judiciário. Agora, tanto mais que já se posicionou aquele Poder, único competente para tal, sobre a constitucionalidade da alteração na sistemática da contribuição introduzida pela Medida Provisória nº 1.212, extinguindo a modalidade pretendida pela recorrente. Deve-a sobre o seu faturamento como, a final, restou assentado na ação judicial que intentou.

Em consequência dessas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto para afastar a multa de ofício constante da autuação, mantendo o lançamento tributário no demais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //